

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

(1) **SETA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.240.200/0001-60 e NIRE 35219664373, (2) **SETA CONTABILIDADE SISTEMATIZADA LTDA**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.006.940/0001-59 e NIRE 35231656458, (3) **SETA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 62.496.047/0001-45, todas com sede na Rua Major Quedinho, nº. 111, 23º andar, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01050-030; por seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem (**doc. 01**), vêm respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes, da Lei nº 11.101/05, promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passam a expor.

**I – DAS EMPRESAS REQUERENTES - REUNIÃO NO PÓLO ATIVO – NECESSIDADE – GRUPO EMPRESARIAL COM ADMINISTRAÇÃO COMUM E CENTRALIZADA – OPERAÇÕES EMPRESARIAIS CONJUNTAS – COINCIDÊNCIAS DE CREDORES – COMUNHÃO DOS INTERESSES ECONÔMICOS, DE FATO E DE DIREITO.**

---

As Requerentes integram o negócio chamado “**GRUPO SETA**”, voltado em sua essência para a prestação de serviços contábeis, cuja origem remonta ao ano de 1969, através da idealização do seu sócio majoritário Oswaldo Caciello, que dentre esses 50 anos de existência, vem atuando com a mais pura lisura e prestando serviços de altíssima qualidade a seus clientes.

Ao longo de sua trajetória, o **Grupo Seta** se consolidou no ramo de prestação de serviços contábeis e assessoria fiscal com intensa especialização de sua equipe, distinguindo-se no mercado pela confiança e adesão de seletos grupos de empresas dos mais variados portes e segmentos.

Com grande volume operacional e expertise no segmento contábil e fiscal, o Grupo Seta, conta hoje com aproximadamente 60 funcionários, atendendo uma carteira importante de clientes que estão com a “SETA” há muitos anos.

No caso das requerentes, verifica-se a formação de grupo econômico, visto que as empresas estão sob a direção e administração do mesmo sócio, Sr. Oswaldo Caciello, com sede no mesmo endereço, com a participação de atividade comum.

A estrutura organizacional do Grupo Seta é dividida da seguinte forma entre as Requerentes: a **Seta Organização Contábil Eireli**, a qual consolidou sua marca no segmento contábil e fiscal pela sua atuação ao longo dos 50 anos no mercado, é responsável pela captação de clientes. Já a **Seta Contabilidade Sistematizada Eireli** é responsável por toda a operacionalização do grupo, onde estão os funcionários e as principais transações e por último a **Seta Processamento de dados Ltda**, na qual se encontra a sistematização de todos os processos internos e emissão de relatórios aos clientes de todo o Grupo.

De acordo com seus atos constitutivos e alterações societárias anexas (vide doc. 02), o capital social e a administração das Requerentes, integrantes do Grupo SETA, atualmente está dividido:

**SETA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**

<b>Sócios</b>	<b>Quotas</b>	<b>Valor</b>
Oswaldo Caciello	3.999	R\$ 3.999,00
Marlene Aparecida Ferreira	1	R\$ 1,00
<b>Total</b>	<b>4.000</b>	<b>R\$ 4.000,00</b>

**SETA CONTABILIDADE SISTEMATIZADA EIRELI**

<b>Sócios</b>	<b>Quotas</b>	<b>Valor</b>
Oswaldo Caciello	96.000	R\$ 96.000,00
<b>Total</b>	<b>96.000</b>	<b>R\$ 96.000,00</b>

**SETA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL EIRELI**

<b>Sócios</b>	<b>Quotas</b>	<b>Valor</b>
Oswaldo Caciello	96.000	R\$ 96.000,00
<b>Total</b>	<b>96.000</b>	<b>R\$ 96.000,00</b>

Contra as empresas do **GRUPO SETA** e seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, conforme se observa da relação de certidões e exercício regular há mais de 2 anos, conforme documentos em anexo (doc. 12)

Todavia, a despeito da solidez do GRUPO SETA, por razões que fogem à vontade dos seus sócios, acionistas e administradores, matéria que será abordada especificamente em tópico mais adiante exposto, as empresas estão sofrendo grave dificuldade econômico-financeira para manter regulares suas atividades sociais e manter quites as obrigações junto aos mais diversos credores.

Daí não se enxergar outra medida capaz de evitar o encerramento das atividades empresariais senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade, mantendo a realização de sua função social, especialmente a preservação dos empregos e geração de riqueza para a sociedade.

Nessa toada, as Requerentes têm em comum a mesma atividade, mesma e única estrutura administrativa e operacional, administradores e sócios comuns, mesmo endereço, de modo que, em que pesem sejam sociedades diferentes, mantêm um único negócio econômico denominado **GRUPO SETA**.

Outrossim, a breve análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, nos levam à conclusão de que a crise financeira e as dívidas são comuns e afetam diretamente o grupo empresarial, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre a outra.

Justamente nessa hipótese é que deve se utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois, se a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ – REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a Recuperação Judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (art. 95 da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação e Falência, LRF), não há porque não se conhecer o processamento da Recuperação Judicial em conjunto.

Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes que nitidamente se confundem, de maneira que, sem o processamento em conjunto da Recuperação Judicial, o malogro empresarial de uma das empresas acabaria por conduzir a outra a igual sorte.

Ademais, frise-se que o estudo dos grupos econômicos é dividido em grupos de fato e de direito.

Os grupos de direito são constituídos mediante convenção grupal firmada pelas pessoas jurídicas que o integrarão, enquanto os grupos de fato decorrem do mero exercício do poder de controle, direta ou indiretamente, pela empresa denominada controladora sobre as demais. Neste último caso, as sociedades participantes conservam suas personalidades jurídicas e são tratadas juridicamente como autônomas.

A legislação nacional possui, em seus mais diversos campos, dispositivos conceituadores de grupo econômico, senão vejamos:

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 2º, §2º, dispõe, *in verbis*:

"Art. 2º. (...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". (Grifo nosso)

A legislação empresarial societária, principalmente a Lei das sociedades anônimas (6.404/76), por sua vez, disciplina os grupos econômicos de fato (controladoras, controladas e coligadas) nos termos do art. 243 e seguintes.

Nos parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, encontramos a definição legal do que se entende por sociedades coligadas e controladas:

“§1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

§2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

(...)

§4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.”

Já o artigo 265 da supracitada lei disciplina os grupos econômicos de direito.

Nossa doutrina trata do assunto, esclarecendo que o que caracteriza um grupo econômico é o fato de existirem diversas sociedades juridicamente independentes, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, contudo economicamente unidas, mediante controle ou direção unitária provenientes da empresa mãe, ou simplesmente controladora. (MIRANDA, Maria Bernadete. *Curso teórico e prático de direito societário*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 146).

Segundo COMPARATO, existem os grupos econômicos por coordenação, onde há unidade de direção, e os grupos econômicos de subordinação, onde ocorre a unidade de controle. Nos primeiros, existe a direção unitária para harmonizar o interesse de todo o grupo empresarial, sem subordinação dos interesses de uma empresa agrupada ao de outra(s) ou ao do grupo, enquanto nos segundos há o controle de uma empresa sobre as outras, integrantes do mesmo grupo, as quais servem aos interesses da empresa denominada controladora. (Obra supracitada, p. 43).

Há empresas que não possuem participação societária alguma entre si, mas que possuem o comando total da produção e escoamento destas últimas, suprimento de matéria-prima e etc., caracterizando o que se chama de "aguda dependência externa" daquela que controla.

Neste sentido, a jurisprudência reconhece a formação desta forma de grupo econômico:

“RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. A configuração do grupo econômico no campo do Direito do Trabalho difere dos outros ramos do Direito. Para o Direito do Trabalho a noção de grupo econômico dispensa formalidades próprias do Direito Comercial. Basta a comprovação de que as empresas atuam sob controle, direção ou administração de outra ou mesmo em coordenação e que exploram atividade econômica, conforme parágrafo 2º do art. 2º da CLT. A identidade de sócios ou acionistas das empresas, por si só, não é suficiente para caracterizar o grupo econômico. O

elemento fundamental para a conclusão acerca da existência de grupo econômica é, além da comunhão de sócios, a identidade de objetivos.” (TRT 2ª Região, Magistrado: MARCELO FREIRE GONÇALVES, Processo N.º: 20080689277, Processo TRT/SP N.º: 00042200747102004, Nº de Turma: 012, Nº de Regra: 061)

“Grupo Econômico. Configuração. Requisitos. Inteligência do art. 2, parágrafo 2º, da CLT. A comprovação de grupo econômico não prescinde da existência de direção, controle ou administração comum, denotando relação de subordinação ou coordenação entre as empresas. Recurso Ordinário não provido.” (Magistrado: DAVI FURTADO MEIRELLES, Processo N.º: 20070178628, Processo TRT/SP N.º: 00822200526302001, Nº de Turma: 012, Nº de Regra: 172)

Sobre o tema, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB A UNIDADE GERENCIAL LABORAL E PATRIMONIAL. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. Pertencendo a falida a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, **o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial, laboral e patrimonial**, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.” (grifo nosso)  
(STJ. RMS 12872/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 16.12.2002, p. 306)

Portanto, as sociedades devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua Recuperação Judicial na forma de litisconsórcio ativo.

Tal posicionamento também é sustentado pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, admitindo a formação de litisconsórcio ativo para empresas que integram grupo econômico:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE.**

Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. **Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas.** Decisão agravada mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 20142548520168260000 SP 2014254-85.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 15/06/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/06/2016)

Demonstrada a caracterização do grupo econômico por tratar-se de empresas que desenvolvem operações conjuntas para viabilizar um único negócio, com a coincidência de credores e a comunhão de interesses econômicos e de direito, fica justificado o pedido de recuperação judicial pela reunião das empresas no polo ativo da ação, doravante denominadas **GRUPO SETA**.

**II – DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DO FORO DE SÃO PAULO/SP – O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – DO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005**

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 3º, dispõe que o juízo competente para homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial, **deferir a Recuperação Judicial** ou decretar a Falência é o do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa em que tenha sede fora do Brasil, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Este artigo fixa a competência para o deferimento da Recuperação Judicial, que deverá ser o Juiz da comarca na qual a sociedade tem o seu principal estabelecimento.

Sobre o conceito de estabelecimento, segue entendimento de Manuel Justino Bezerra Filho:

“Estabelecimento é o local onde o empresário exerce o seu mister, não havendo qualquer dúvida para a fixação da competência quando a empresa tem um único estabelecimento. (...) não haverá qualquer dificuldade para se determinar o juiz competente, que será o da comarca na qual esteja situado esse estabelecimento único.”<sup>1</sup>

No caso em questão, o principal estabelecimento do **GRUPO SETA**, onde se encontram seu sócio administrador, bem como são tomadas todas as decisões estratégicas relacionadas ao negócio, sejam elas comerciais e administrativas, localiza-se nesta Comarca de São Paulo/SP, conforme verifica-se dos contratos sociais (**doc. 02**).

Resta, portanto, demonstrada **a competência absoluta do Juízo do Foro de São Paulo/SP** para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05.

<sup>1</sup> Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei nº 11.101/2005: Comentada, artigo por artigo, 7ª Ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

### III – LEGITIMIDADE ATIVA – SOCIEDADE SIMPLES QUE ATUA COMO EMPRESÁRIA

A Lei 11.101/2005 disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, denominados simplesmente como devedor.

Já o Código Civil define em seus arts. 966 e 982 os conceitos de empresários e sociedade empresária, *in verbis*:

*Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente **atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.***

*Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

*Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.*

Em que pese, no caso do presente pedido de recuperação, a requerente SETA CONTÁBIL se tratar de uma sociedade simples, fato é, que atua como **sociedade empresária por mais de 50 anos, estando presente o requisito da organização dos fatores de produção para um escopo lucrativo.**

Destaca-se o entendimento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo pelo interesse e legitimidade da holding para pleitear a recuperação judicial de grupo econômico de fato.

Vejamos:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das agravadas. Controvérsia que se limita à possibilidade de concessão da recuperação judicial às agravadas Neusa Fachim Prado e Papiro Participações Ltda., uma vez que a primeira atua como empresária rural e a segunda como sociedade simples. Questões que não foram abordadas na decisão agravada e sua análise violaria a regra da dialeticidade (CPC, art. 932, III). Irregularidade formal. Litisconsórcio ativo de empresas integrantes do mesmo grupo econômico de fato. Possibilidade. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Mesmos sócios e celebração de diversos negócios em conjunto, além de estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. **Embora tenha sido constituída como simples, a agravada Papiro organiza-se como uma sociedade empresária.** Requerimento da recuperação por produtora rural em atividade por mais de dois anos, conforme exigido pelo art. 48, caput, da Lei de Falência. Integrante de grupo econômico na condição de empresária individual. Irrelevância do registro na Junta ter ocorrido sete dias antes do pedido recuperacional. Regularidade da atividade empresarial pelo período exigido é constatada pela continuidade de seu exercício, e não a partir da inscrição como empresário pelo lapso temporal de dois anos. Recurso improvido.

(TJ-SP 22069476220178260000 SP 2206947-62.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 30/05/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/05/2018)

Ademais, está inserida no contexto de grupo econômico como resumido no tópico anterior, devendo a ela ser estendida os efeitos da recuperação judicial, visto possuir garantias cruzadas, credores em comum e intensa ligação negocial entre as 3 empresas do Grupo.

O entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo é uníssono quanto a possibilidade de litisconsórcio ativo de empresas integrantes de grupo econômico em recuperação judicial quando há interligação negocial”:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. **PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS.** COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELAÇAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA COAGRAVADA OAS INVESTIMENTOS S/A PELA COAGRAVADA OAS S/A. IMPUGNAÇÃO EM DEMANDA AUTÔNOMA. PREJUDICIALIDADE ANTE A ADMISSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA APRESENTAÇÃO DO PLANO ÚNICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. REALOCAÇÃO DO CREDOR NA POSIÇÃO CENTRAL DO

PEDIDO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AMPLA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. CABERÁ AOS CREDORES, COM VISTAS AOS INTERESSES DE TODA A COLETIVIDADE, DELIBERAR SOBRE O PROCESSO E O PLANO APRESENTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso. Agravadas integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente. **Empresas que têm a finalidade social em comum.** Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. **Interligação subjetiva e comercial. Caracterização. Litisconsórcio ativo.** Divisão de massas. Empresas entrelaçadas. Massa única. Possibilidade. Contudo, o plano de recuperação judicial foi apresentado, mas ainda não foi objeto de deliberação. Não se tem conhecimento da opção eleita pelas agravadas. Incorporação da coagravada OAS Investimentos S/A pela coagravada OAS S/A. Impugnação. Questão levantada em ação autônoma, sem decisão definitiva. Questão, ademais, que ficou prejudicada pela admissibilidade do litisconsórcio ativo e da apresentação de plano único. Recuperação judicial. A Lei nº 11.101/2005 erigiu o credor a posição central do pedido. Ampla participação no processo e na proposta de recuperação da empresa. Plano apresentado, mas

ainda não discutido e deliberado. A proposta das recuperandas será levada ao crivo da Assembleia Geral de Credores, na qual o pedido e o plano de recuperação serão analisados, podendo os credores deliberar livremente, devendo ser observado, assim, o que decidir a ampla maioria. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das dez agravadas sem qualquer ilegalidade ou irregularidade. Decisão mantida. Recurso não provido, prejudicado o Agravo Interno.

(TJ-SP - AGR: 20949998620158260000 SP 2094999-86.2015.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 31/08/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/09/2015)

Assim, resta evidente a interligação e interdependência econômica entre as Requerentes, visto se tratar de mesmo sócio administrador, contabilidade conjunta, mesma atividade, somando esforços para o mesmo objetivo comum, qual seja, zelar pela melhor prestação de serviços na área contábil e fiscal da cidade de São Paulo.

#### **IV – DAS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/05**

Por razões que fogem à vontade de seus sócios, o **GRUPO SETA** atravessa grave crise econômico-financeira, passando sérias dificuldades para manter regulares suas atividades sociais, sendo que outra alternativa não lhe restou senão ingressar com pedido de Recuperação Judicial a fim de manter ativa a fonte geradora de emprego e renda.

Todas as organizações, sem exceção, passam por fases de dificuldades em sua existência. É necessário enfatizar que não existe empresa, mesmo em seu melhor momento, que não possa melhorar em muitos de seus processos de trabalho, otimizar sua estrutura, promover maior eficiência no uso de seus recursos e ser mais competitiva.

No entanto, muitas vezes, os momentos mais oportunos para a correção dos problemas não chegam e, quando menos se espera, os problemas já evoluíram para grandes problemas que, obrigatoriamente, têm de ser encarados e solucionados.

Crises econômicas podem acarretar crises financeiras. Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras momentâneas. A causa está na insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas e pode ser identificada em diversos fatores: ausência de correta estimativa dos custos dos empréstimos tomados, no alto índice de inadimplência de sua clientela ou em qualquer situação relativa a circulação e gestão do dinheiro e de outros recursos líquidos.

“A dicotomia ‘econômico-financeira’ não revela relação de causa e efeito, na ordem que apresenta, mas sim situação em que uma e outra se fundem para descrever resultados negativos na persecução do objeto empresarial, sugerindo urgente intervenção para evitar o perecimento da empresa”.<sup>2</sup>

Várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra o **GRUPO SETA**, entretanto, podemos afirmar que o estopim desta crise foi a retração na economia nacional aliada aos altos custos para tomada de crédito perante as instituições financeiras.

Com a crise política instalada no Brasil, houve queda de investimentos estrangeiros, afetando a indústria, o agronegócio e conseqüentemente, o setor de serviços.

Diante da retração da economia e o aumento no nível de inadimplência de seus clientes, as Requerentes se socorreram a diversas linhas de crédito no mercado, se submetendo a altas taxas de juros e encargos bancários.

Logo, é notório que, em razão da retração da atividade econômica no País, o **GRUPO SETA** acabou sendo surpreendido nos seus planos de

---

<sup>2</sup> NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa, volume 3: recuperação de empresas e falência – 9ª ed. – São Paulo, Saraiva, 2014.

investimentos e passou a ter graves dificuldades em honrar seus compromissos assumidos.

Por esses motivos, o **GRUPO SETA** não viu outra alternativa senão recorrer a recursos no mercado financeiro a um alto custo de juros, o que lhe causou grande endividamento.

É fato que as razões aqui expostas são de fatores externos que estarão presentes continuamente em toda a vida da empresa. No entanto, também é fato que levaram a consequências de crise econômico-financeira pela qual as *Requerentes* não estavam preparadas e, certamente com dificuldades para adotar a melhor estratégia, fazendo com que a crise se estendesse a níveis mais severos.

Por tudo isso, o **GRUPO SETA** foi empurrado para o nível máximo de crise, não lhe restando alternativa, senão a apresentação deste pedido de *Recuperação Judicial*.

## V – DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É fato que o **GRUPO SETA** não entrou em situação de crise ou ainda em situação que necessite de ações corretivas de uma hora para outra. Ele foi experimentando um processo de decadência que, em determinado momento, provocou a ruptura com as bases de sustentação do negócio.

A Lei nº 11.101/05 tem por objetivo viabilizar a superação dessa situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse propósito destaca-se opinião de Waldo Fazzio Junior que menciona:

“A LRE fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal arte que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de

falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica da empresas inviáveis.

‘Viáveis, é claro, são aquelas empresas que reúnem condições de observar o plano de reorganização estipulado no art. 47 da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância socioeconômica da atividade).<sup>3</sup>’

No mesmo sentido Fábio Ulhôa Coelho:

“Somente as empresas *viáveis* devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o devedor que a postula deve mostrar-se digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recupera extrajudicial.”

Ainda dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/05 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

José da Silva Pacheco, em importante lição sobre o tema, ressalta:

“Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens

<sup>3</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 4ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2008.

e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.

Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos”.<sup>4</sup>

Diante da necessidade do **GRUPO SETA** fazer frente aos seus compromissos com os seus mais diversos credores, a *Recuperação Judicial* surge como inevitável solução jurídica e econômica da empresa, uma vez que viabiliza tanto a manutenção da atividade social quanto a preservação dos empregos gerados, garante o pagamento das obrigações e o recolhimento de tributos, movimentando a economia regional.

Embora em situação de crise, as *Requerentes* demonstram plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento, utilizando-se dos mecanismos jurídicos colocados à sua disposição através da Lei nº 11.101/05, ao que tudo indica mais rápidos, que permitem a composição dos seus interesses, a preservação de seus empregados e da sua própria atividade, aumentando as possibilidades de efetivo recebimento por parte de seus credores.

Cumprе salientar que o **GRUPO SETA** tem mais de 50 anos de experiência no setor de assessoria contábil e fiscal, possuindo uma gama de clientes dos mais diferentes níveis de segmentos e portes.

Neste contexto, tem-se que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial e tem como principal característica o oferecimento aos credores de envolvimento às negociações e concessões mútuas.

---

<sup>4</sup> In Ob. Cit. p. 113;

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial e, posteriormente, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, importam ainda na preservação do ativo social gerado, posto que o encerramento das atividades do **GRUPO SETA** gera a extinção de dezenas de empregos formais e informais em um país assolado por altos níveis de desemprego.

## **VI – DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/05**

O art. 51 da Lei 11.101/05 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a petição inicial da *Recuperação Judicial*, restando ao **GRUPO SETA** demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

Desta forma, esta petição inicial encontra-se acompanhada dos seguintes documentos:

### **VI.1 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 03 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS (ART. 51, II, LEI Nº 11.101/05)**

O **GRUPO SETA** instrui o presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/05, com suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2016, 2017, 2018, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas até o mês de julho de 2019 (**doc. 04**).

Todas as demonstrações contábeis estão compostas, conforme alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inc. II, do art. 51, da Lei nº 11.101/05, de:

- (i) Balanço patrimonial;
- (ii) Demonstração de resultados acumulados;
- (iii) Demonstração do resultado desde o último exercício social;
- (iv) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inciso II, do art. 51).

Cumpra informar que uma das Requerentes, a Seta Co0ntabilidade Sistematizada Ltda somente possui as demonstrações contábeis a partir de 2018, visto que iniciou suas atividades em 22/03/2018, no entanto, por pertencer ao grupo econômico renomado há mais de 50 anos no ramo de assessoria e consultoria contábil e fiscal, deve ser estendida a ela os efeitos da recuperação judicial.

Por essa razão, deixa de apresentar os balanços anteriores a 2018 de Seta Contabilidade Sistematizada Ltda.

#### **VI.2 – RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (ART. 51, III, LEI Nº 11.101/05)**

Consoante art. 51 da Lei nº 11.101/05, o **GRUPO SETA** apresenta a lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**doc. 05**).

#### **VI.3 – RELAÇÃO INTEGRAL DE EMPREGADOS (ART. 51, IV, LEI Nº 11.101/05)**

O **GRUPO SETA** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial, com a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**doc. 06**).

#### **VI.4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS E ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO (ART. 51, V, LEI Nº 11.101/05)**

O **GRUPO SETA** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial, com as respectivas Certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos e suas alterações, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle (**doc. 02**).

**VI.5 – RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DO SÓCIO CONTROLADOR/ADMINISTRADOR**  
(ART. 51, VI, LEI Nº 11.101/05)

O **GRUPO SETA** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com a relação dos bens particulares de seu sócio, OSWALDO CACIELLO (**doc. 08**).

Já a sócia minoritária MARLENE APARECIDA FERREIRA é isenta de declarar imposto de renda, portanto, não havendo nada a ser relacionado.

Requer assim, sua autuação em separado, sob sigilo judicial, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais.

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado** – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido.”

(TJ/SP, Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 13/03/2017)

Instrui, também, com as certidões de distribuição de ações em nome dos sócios (**doc. 09**).

**VI.6 – EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS**  
(ART. 51, VII, LEI Nº 11.101/05)

O **GRUPO SETA** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com os extratos atualizados das suas contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**doc. 10**).

**VI.7 – CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS DA COMARCA DE SÃO PAULO** (ART. 51, VIII, LEI Nº 11.101/05)

O **GRUPO SETA** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com as certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca de São Paulo, onde estão as sedes das Requerentes (**doc. 11**).

**VI.8 – RELAÇÃO DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURA COMO PARTE** (ART. 51, IX, LEI Nº 11.101/05)

Todas as demandas judiciais em que o **GRUPO SETA** figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. 12**).

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do Ilustre Administrador Judicial, futuramente nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

**VII – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de Recuperação

Judicial, requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a. O processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art. 52)<sup>5</sup>;
- b. Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05;
- c. Determinar a dispensa da exigência de apresentação das Certidões Negativas, para os atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;
- d. Suspender, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções movidas em face das empresas do **GRUPO SETA**, até ulterior deliberação desse juízo, com as exceções previstas em Lei (art. 52, III e art. 6º);
- e. Autorizar a apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- f. A intimação do Ministério Público de São Paulo, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo, bem como do Município de São Paulo/SP, para que tomem ciência do presente pedido de Recuperação Judicial;
- g. A expedição do competente Edital, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo contendo todas as informações previstas no §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05;
- h. A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO SETA**

<sup>5</sup> Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: “se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação” (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial das empresas Requerentes, mantendo seus atuais administradores na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do Ilustre Administrador Judicial e, se houver, do comitê de credores;

Para tanto, protestam as Requerentes pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constante desta petição e dos documentos que a instruem.

Requer ainda, a juntada das guias que comprovam o recolhimento das custas iniciais devidas (**doc. 03**)

Finalmente, requer que todas as intimações processuais sejam feitas em nome do advogado **ELIAS MUBARAK JUNIOR**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 120.415**, com escritório à Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33/34, Bairro Higienópolis, município de São Paulo, Capital, CEP 01227-200, eis que regularmente representado nos autos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

São os termos em que,  
Pede e Espera o respeitável deferimento.

São Paulo/SP, 05 de agosto de 2019.

**ELIAS MUBARAK JÚNIOR**  
OAB/SP Nº 120.415

**ALESSANDRA SANTOS VIOLA**  
OAB/SP Nº 354.424